



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11.065-000.807/91-51

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

ovrs

Sessão de 27 de março de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.917

Recurso n.º 87.727

Recorrente CONFECCÕES LEITE LTDA-ME

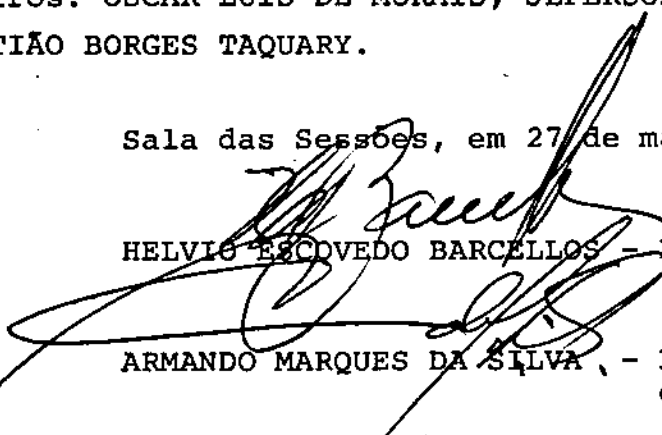
Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO/RS

PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONFECCÕES LEITE LTDA-ME**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: OSCAR LUÍS DE MORAIS, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 MAR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e RUBENS MALTA DE SOUZA C. FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.065-000.807/91-51

02-

Recurso Nº: 87.727
Acórdão Nº: 202-04.917
Recorrente: CONFECÇÕES LEITE LTDA-ME

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 04, a empresa acima identificada foi intimada a recolher a importância de 170,59 BTNF, em decorrência de atraso na entrega das DCTF referentes aos meses de setembro/87, dezembro/87, janeiro/88, fevereiro/88, março/88, maio/88 e junho/88.

Impugnando o feito a fls. 01/02, a notificada alega, em síntese, que:

a) o atraso de alguns dias na entrega das DCTF não impediu que os objetivos do fisco fossem atingidos, uma vez que as contribuições e os tributos ali relacionados foram arrecadados;

b) até 24/08/90, data da publicação da IN nº 107/90, as DCTF em atraso eram entregues normalmente, sem qualquer cobrança de multas.

A fls. 08/09, a autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação em decisão assim ementada:

"OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - NORMAS GERAIS

A multa calculada em conformidade como os parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 11 do Decreto-lei nº 1968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2065/83, deve ser aplicada a todo contribuinte que apresentar DCTF fora do prazo.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

segue-

Processo nº 11.065-000.807/91-51

Acórdão nº 202-04.917

Devidamente cientificada em 11/07/91, a Recorrente apresentou, em 16/08/91, o Recurso de fls. 11/13, onde, agora com mais ênfase, ratifica os argumentos constantes da impugnação.

É o relatório.

segue-

Processo nº 11.065-000.807/91-51

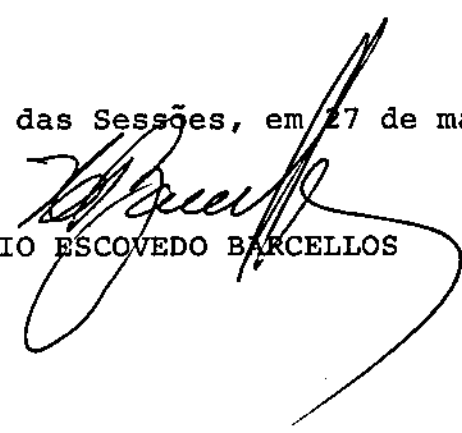
Acórdão nº 202-04.917

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa dos autos, a empresa tomou ciência da decisão singular em 11/07/91 (AR de fls. 10), e só apresentou o recurso no dia 16/08/91, decorridos 36 dias da data da ciência, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto, por perempto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1992.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS